



**SENADO FEDERAL**  
**Consultoria Legislativa**

**Quadro-Síntese da pauta da reunião da Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania (CCJ)**

**Data da reunião:** 20/09/2023

**Presidente:** Senador Davi Alcolumbre

Item	Identificação da matéria	Relatoria	Voto	Resumo
1	<p><b>PL 2721/2023</b> <b>Ementa:</b> Dispõe sobre a prestação de serviços postais para órgãos públicos federais. Para tanto, estabelece que, preferencialmente, órgãos públicos federais e entidades da administração indireta devem contratar a prestação dos serviços postais diretamente com a Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos (ECT). Prevê que o Poder Executivo deverá regulamentar a lei que decorrer do PL. <b>Autoria:</b> Câmara dos Deputados <a href="#">[tramitação]</a> <b>Não Terminativo</b></p>	Senadora Professora Dorinha Seabra	Contrário à Emenda nº 2- PLEN.	<p>O PL trata da prestação de serviços postais para órgãos públicos federais. Para tanto, estabelece que, preferencialmente, órgãos públicos federais e entidades da administração indireta devem contratar a prestação dos serviços postais diretamente com a Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos (ECT). Prevê que o Poder Executivo deverá regulamentar a lei que decorrer do PL.</p> <p>A matéria foi aprovada pela CCJ na forma de substitutivo para incluir a obrigatoriedade da contratação preferencial também para a Telecomunicações Brasileiras S.A (Telebrás).</p> <p>Encaminhada ao Plenário, foi apresentada a Emenda 2-PLEN, que pretende explicitar que apenas os serviços postais não exclusivos devem ser contratados preferencialmente diretamente com a ECT.</p> <p>A relatora é contrária à Emenda 2-PLEN por entender que os seus objetivos já estão contemplados no substitutivo aprovado.</p>

Item	Identificação da matéria	Relatoria	Voto	Resumo
2	<p><b>PL 2903/2023</b></p> <p><b>Ementa:</b> Regulamenta o art. 231 da Constituição Federal, para dispor sobre o reconhecimento, a demarcação, o uso e a gestão de terras indígenas; e altera as Leis nºs 11.460, de 21 de março de 2007, 4.132, de 10 de setembro de 1962, e 6.001, de 19 de dezembro de 1973.</p> <p><b>Autoria:</b> Câmara dos Deputados</p> <p><a href="#">[tramitação]</a></p> <p><b>Não Terminativo</b></p>	Senador Marcos Rogério	Favorável ao Projeto.	<p>O PL regulamenta o art. 231 da CF para dispor sobre reconhecimento, demarcação, uso e gestão de terras indígenas. Para tal, apresenta os princípios orientadores da futura lei e estabelece as seguintes modalidades de Terras Indígenas: a) áreas tradicionalmente ocupadas pelos indígenas; b) áreas reservadas; e, c) áreas adquiridas. Define “terras tradicionalmente ocupadas pelos indígenas” como sendo aquelas que, na data da promulgação da Constituição Federal, eram, simultaneamente: a) habitadas por eles em caráter permanente; b) utilizadas para suas atividades produtivas; c) imprescindíveis à preservação dos recursos ambientais necessários a seu bem-estar; e, d) necessárias à sua reprodução física e cultural, segundo seus usos, costumes e tradições, com comprovação fundamentada e baseada em critérios objetivos, sendo que a ausência da comunidade indígena nesse marco temporal descharacteriza o direito à reivindicação, salvo o caso de renitente esbulho devidamente comprovado. Além disso, entre outros dispositivos, determina que: a) a demarcação contará obrigatoriamente com a participação dos Estados e dos Municípios, bem como de todas as comunidades diretamente interessadas, que terão direito a contraditório e ampla defesa em todas as fases do processo; b) o levantamento fundiário da área pretendida será acompanhado de relatório circunstanciado e que, antes de concluir o procedimento demarcatório e de indenizadas as benfeitorias de boa-fé, não haverá qualquer limitação de uso e gozo aos não indígenas que exerçam posse sobre a área, garantida a sua permanência na área objeto de demarcação; c) a desocupação da área será indenizável, se for verificada a existência de justo título de propriedade ou de posse em área considerada necessária à reprodução sociocultural da comunidade indígena, inclusive para áreas cuja concessão pelo Estado possa ser documentalmente comprovada; d) a ampliação de terras indígenas já demarcadas fica vedada; e) os processos administrativos de demarcação de terras indígenas ainda não concluídos serão adequados ao disposto na futura Lei; f) a demarcação que não atenda aos novos preceitos estabelecidos é nula. Também estabelece regras de uso e de gestão das terras indígenas e prevê que o usufruto exclusivo das riquezas naturais e das utilidades existentes nas terras indígenas ocupadas, bem como a renda indígena, gozam de plena isenção tributária, vedada a cobrança de quaisquer impostos, taxas ou contribuições sobre uns ou outros, podendo, entretanto, o Congresso Nacional autorizar a exploração e o aproveitamento de recursos hídricos e a pesquisa e lavra de riquezas minerais nessas terras. Permite o cultivo de organismos geneticamente modificados nessas áreas; e declara que será de interesse social a destinação de áreas às comunidades indígenas que não se encontravam em área de ocupação tradicional no marco temporal de 5 de outubro de 1988, desde que necessárias à reprodução física e cultural, segundo seus usos, costumes e tradições.</p> <p>A matéria recebeu até o momento 17 emendas. A CRA se manifestou pela rejeição das dez primeiras emendas, estando pendentes de relatório as emendas 11 a 17.</p> <p>- A matéria foi apreciada pela Comissão de Agricultura e Reforma Agrária;</p> <p>- Recebidas as Emendas nºs 11 a 16, de autoria da Senadora Augusta Brito (dependendo de Relatório).</p>
3	<p><b>PL 501/2019</b></p> <p><b>Ementa:</b> Dispõe sobre a elaboração e a implementação de plano de metas para o enfrentamento integrado da violência doméstica e familiar contra a mulher, da Rede Estadual de Enfrentamento da Violência contra a Mulher e da Rede de Atendimento à Mulher em Situação de Violência; e altera a Lei nº 13.675, de 11 de junho de 2018.</p> <p><b>Autoria:</b> Câmara dos Deputados</p> <p><a href="#">[tramitação]</a></p> <p><b>Não Terminativo</b></p>	Senador Sergio Moro	Favorável ao Projeto com duas emendas de redação que apresenta.	<p>O projeto dispõe sobre a elaboração e a implementação de plano de metas para o enfrentamento integrado da violência doméstica e familiar contra a mulher, bem como sobre a implementação da Rede Estadual de Enfrentamento da Violência contra a Mulher e da Rede de Atendimento à Mulher em Situação de Violência. Determina aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios que priorizem a elaboração e a implementação das medidas referidas. Acrescenta que a mencionada Rede Estadual de Enfrentamento da Violência contra a Mulher e a Rede de Atendimento à Mulher em Situação de Violência serão compostas pelos órgãos públicos de segurança, saúde, justiça, assistência social, educação e direitos humanos e por organizações da sociedade civil. O dispositivo condiciona ainda os repasses federais relacionados à segurança pública e aos direitos humanos à regular apresentação, pelos entes federados, dos respectivos planos de metas para o enfrentamento da violência doméstica e familiar contra a mulher, que será decenal, com atualização obrigatória a cada dois anos, com o fim de monitorar a execução e os resultados das metas e as ações estabelecidas. O PL determina que os planos de metas tenham o seguinte conteúdo: a) meta de ações para o enfrentamento da violência doméstica e familiar contra a mulher, que deve conter, no mínimo, uma ação integrada de formação entre os setores diretamente envolvidos, além de ações que alcancem ao menos metade dos servidores de cada setor, a cada ano; b) inclusão de disciplina de enfrentamento da violência doméstica e familiar contra a mulher nos cursos regulares das instituições policiais, e</p>

Item	Identificação da matéria	Relatoria	Voto	Resumo
				<p>treinamento continuado, de forma integrada, entre os integrantes dos órgãos de segurança pública, que disponha de técnica de busca ativa, de abordagem, de encaminhamento e atendimento humanizado à mulher em situação de violência doméstica e familiar; c) plano de expansão das delegacias de atendimento à mulher, que conte com principalmente as regiões geográficas imediatas dos Estados; d) programa de monitoramento e acompanhamento da mulher em situação de violência doméstica e do agressor; e) programa de reeducação e acompanhamento psicossocial do agressor; f) expansão do monitoramento eletrônico do agressor e disponibilização para a vítima de dispositivo móvel de segurança que viabilize a proteção da integridade física da mulher; g) implementação das medidas previstas na Lei 14.164/2021, quais sejam, a inclusão de conteúdo sobre a prevenção da violência contra a mulher nos currículos da educação básica e a instituição da Semana Escolar de Combate à Violência contra a Mulher; h) expansão dos horários de atendimento dos institutos médicos legais e dos órgãos da Rede de Atendimento à Mulher em Situação de Violência; i) programa de qualificação continuada dos profissionais envolvidos; j) realização de campanhas educativas; k) ações de articulação da Rede Estadual de Enfrentamento à Violência contra a Mulher e da Rede de Atendimento à Mulher em Situação de Violência no Município, no Estado ou na região; l) demais ações que o ente federado considerar necessárias para prevenção da violência contra a mulher e para atenção humanizada à mulher em situação de violência doméstica e familiar e a seus dependentes. O plano de metas deverá conter a definição de um órgão responsável pelo seu monitoramento e pela coordenação da Rede Estadual de Enfrentamento à Violência contra a Mulher e da Rede de Atendimento à Mulher em Situação de Violência. O projeto também altera a Lei do Sistema Único de Segurança Pública (Susp) e cria a Política Nacional de Segurança Pública e Defesa Social (PNSPDS), para incluir, entre as atribuições do Sistema Nacional de Informações de Segurança Pública, Prisionais, de Rastreabilidade de Armas e Munições, de Material Genético, de Digitais e de Drogas (Sinesp), armazenar, tratar e integrar dados e informações para auxiliar na formulação, implementação, execução, acompanhamento e avaliação das políticas relacionadas com o enfrentamento da violência doméstica e familiar contra a mulher. Por fim, concede aos Estados o prazo de um ano para aprovar seus planos de metas, sob pena de não recebimento dos recursos federais relacionados à segurança pública e aos direitos humanos, de que trata no art. 2º.</p> <p>O relator é favorável à matéria, propondo duas emendas de redação.</p> <p>A matéria será apreciada pela Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa.</p>

Resumos elaborados pelo Núcleo de Acompanhamento Legislativo da Consultoria Legislativa do Senado Federal.

Para acesso ao texto integral dos pareceres, consultar a Pauta Cheia.

Para receber alertas de divulgação de Quadro-Síntese, escreva para [conleg.apl@senado.leg.br](mailto:conleg.apl@senado.leg.br).